Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11902/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3635/2011
PROTOCOLO	:	1034238
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE - 11007/2011", conforme se vê à f. 165-TC, a seguir transcritas:

> **6- DA DILIGÊNCIA**
>
> Sugerimos a Notificação da Autoridade Responsável com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas.
>
> Atendendo a notificação o responsável enviou justificativas e documentos através do ofício nº 135/2011 de 05/08/2011.
>
> a)
>
>
>
> d) Verificamos que no anexo Demonstrativo da Dívida flutuante há inscrição em depósito de diversas origens no montante de R$ 5.337,14, sem os respectivos recolhimentos a quem de direito. Solicitamos esclarecimentos, bem como a comprovação dos referidos recolhimentos.
>
> Foi enviada cópia dos respectivos recolhimentos IRRF no valor de R$ 1.527,48 e ISSQN no valor de 1.828,5 fls. 152/153, e o saldo de R$ 2.251,14 refere-se a Contribuição Sindical que está sendo providenciada a guia de recolhimento junto ao seu órgão de competência para sua regularização.
>
> **Item regularizado parcialmente.**
>
> e) Esclarecimentos sobre o valor de R$ 10.726,98 da Conta Realizável.
>
> Referente a este item o ordenador esclarece que:"São valores referente salário Família que não tinham sido efetuados os seus lançamentos contábeis de encerramento, mas que foram regularizados e sendo demonstrado na elaboração de novos anexos 14 – Balanço Patrimonial e anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante fls. 158/155 e o saldo remanescente no valor de R$ 65,55, permanecido no anexo 14 – Balanço Patrimonial refere-se a saldo de Salário Família retidos e que foram compensados nos recolhimentos previdenciários regularizados seus



lançamentos no exercício de 2011".

Com relação a este item acatamos a justificativa e entendemos que ficou devidamente regularizado.

No entanto com a elaboração dos novos anexos o novo Anexo 17 demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta restos a pagar não processados no montante de R$ 58.855,11 e no anexo 14 Balanço Patrimonial está registrado o valor de R$ 59.855,11 diferença de R$ 1.000,00.

O novo anexo 14 – Balanço Patrimonial que apresenta Ativo Real Liquido de R$ 5.111.987,33 e o saldo anterior mais o Superávit do exercício apresenta o valor de R$ 5.312.987,33 diferença de R$

1.000,00.

CONCLUSÃO

Isto posto face a observação acima entendemos que a prestação de contas não reúne condições de receber aprovação uma vez que o Balanço Patrimonial não reflete a real situação do Fundo, ressalvando ainda eventuais irregularidades que poderão ser detectadas nas inspeções.

2 - Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE, acima reproduzidas não foram, até a presente ocasião, noticiadas especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foram detectadas junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas, assim como igualmente deverá ser notificada a existência de irregularidades levantadas por esta Auditoria referente as seguintes situações:

2.1 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades às fls. 09 a 11-TC, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos do FUNDEB, atendidas de certo pelos Programas do Governo Municipal dispostos no Anexo 07 – Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades, à f. 29-TC, ou seja quantos alunos utilizaram o Transporte Escolar, ou quantos Jovens e Adultos freqüentaram e quais os índices de aprovação, e etc, informes estes que de certo a Secretaria Municipal de Educação informa ao MEC então a Secretaria de Estado de Educação.



2.1.2. – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia neste FUNDEB, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto do relatório" em nada contribui com as análises de auditagem e **não deve ser aceito** nesta Corte de Contas, configurando no fato uma situação que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas.

2.2 – Conforme se vê nos autos há várias denominações para o FUNDEB, não se estabelecendo uma certeza de quem é esta Prestação de Contas se estaremos julgando "recursos do FUNDEB" via transferência direta pela União ou se de "Fundo Municipal" de forma que para demonstrar tais situações o Setor "organizador dos documentos" (Balanços/Relatórios/Demonstrativos) que integram estas Contas, deveria seguir a orientação expressa nos "formulários" da Lei Federal n° 4.320/64, em ambos os casos acima em destaque, e esses documentos devem "identificar" a que órgão, fundo, autarquia ou fundação municipal pertence, e no presente processo que se examina existem "documentos" dos seguintes FUNDOS:

1) fls.05, 06, 08 e 12-TC: - **FUNDEF** – (**extinto em 2007**)

2) fls. 09 a 11-TC: – **FUNDEB** – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO;

3) fls. 13 a 52-TC, exceto as "capas": **FUNDO MUNICIPAL** DE MANUT.E DES.ED.BÁSICA E VALOR,. PROF. EDUCAÇÃO

2.2.1. – Denota-se que não há certeza de quem está prestando contas, a utilização do "nome oficial" do FUNDO MUNICIPAL não se encontra comprovado no Processo, **por não estar a Lei Municipal que o criou**, sendo que somente através dela obteremos a "certeza" que quem está prestando contas é um FUNDO ESPECIAL, e não os recursos normais do FUNDEB para o Municipio, já que não é obrigatório sua crição como expresso na Lei Federal 11.494/97.

2.2.2 – Como pode ser observado do jeito que se encontra estas Contas fica demonstrado, pelo elaborador da Prestação de Contas, que este deveria preocupar-



se em harmonizar à titulação oficial, de modo que fica difícil de se identificar quem efetivamente está prestando contas dos recursos do FUNDEB, este sim identificado, portanto, configurando no fato uma situação que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

2.3 - Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **não** há transparência e nem tampouco há publicidade desta Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que **não** foi assegurada a publicação dos Balanços exigidos, fato este que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, perante os termos do Parágrafo Único do Artigo 205 de nosso Regimento Interno, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Fundo Municipal, no intuito de possibilitar ao interessado Sr. **DIRCEU BETTONI**, Prefeito Municipal, apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 5ª ICE, identificado anteriormente, e por esta Auditoria no que se refere a "Instrução Processual" a "Identificação de Quem Presta Contas", visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 26 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor